

SÚMULA 377 DO STF: DOS DIREITOS E DEVERES PATRIMONIAIS NO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

Sérgio de Oliveira SILVA JUNIOR

Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor Universitário na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR) e Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA).

Camila Nava AGUIAR

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR).

O casamento pode ser conceituado como sendo a união legal entre homem e mulher, com o objetivo de constituir família. Referida união confere direitos e deveres aos cônjuges, tanto na esfera de direitos pessoais quanto patrimoniais.

As questões patrimoniais decorrentes do casamento sempre foram motivos de acaloradas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, despertando a atenção não apenas dos operadores do Direito, mas da grande maioria de pessoas que objetivam formalizar perante o Estado a união matrimonial.

Por se tratar de uma abordagem técnica acerca do instituto, questão interessante paira em torno dos regimes de bens que podem ser adotados no casamento, quais sejam, comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens, participação final nos aquestos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves o regime de bens é conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal (Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. VI. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 396).

Como bem salienta Maria Helena Diniz:

“Uma vez realizado o matrimônio, surgem direitos e obrigações em relação à pessoa e aos bens patrimoniais dos cônjuges. A essência das relações econômicas entre os consortes reside, indubitavelmente, no regime matrimonial de bens, que está submetido a normas especiais disciplinadoras de seus efeitos. De forma que o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento (CC, art. 1639, parágrafo 1º) por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrente ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento. (Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5. p. 169).

O regime de bens, além de ser relevante na forma de partilhar o patrimônio quando da dissolução do casamento, interfere também as relações jurídicas estabelecidas entre cônjuges e terceiros, notadamente no âmbito contratual.

Em seu artigo 1647, o Código Civil dispõe que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da **separação absoluta**, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Com o intuito de preservar o patrimônio da família, a lei impõe certas limitações ao poder de administração do casal, exigindo-se a outorga marital ou uxória.

Os imóveis, por se tratarem de bens de raiz, são relevantes para conferir segurança ao núcleo familiar, notadamente do cônjuge e filhos, como bem elucida Carlos Roberto Gonçalves:

“Justifica-se a exigência pelo fato de os imóveis serem considerados bem de raiz, que dão segurança à família e garantem o futuro dos filhos. Justo que o outro cônjuge seja ouvido a respeito da conveniência ou não da alienação. O verbo alienar tem sentido amplo, abrangendo toda forma de transferência de bens de um patrimônio para outro, como a venda, a doação, a permuta, a dação em pagamento etc. (Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. VI. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 412).

No que diz respeito à escolha do regime matrimonial, a regra é, a princípio, a liberdade de escolha, porém, para certas pessoas a lei impõe o regime de separação de bens, a também chamada **separação obrigatória** (ou separação legal) de bens. Assim, o artigo 1641 do Código Civil dispõe das situações em que será obrigatório o regime da separação de bens, vedando a comunicabilidade patrimonial.

Por de tratar de regime imposto por lei, dispensável a celebração de pacto antenupcial. Em alguns casos, tal imposição decorre da expressa previsão legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento. Em outros, mostra-se evidente o intuito de proteger certas pessoas que, pela posição que se encontram, vulnerabilidade ou hipossuficiência, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio.

Nesse diapasão, oportuno ainda destacar o disposto no artigo 496 do Código Civil, que trata da venda anulável de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido, além de salientar que em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da **separação obrigatória** (parágrafo único).

Diante das breves considerações acima dispostas, há uma questão relevante que merece ser analisada, sendo que para tanto imprescindível será valer-se dos métodos interpretativos da norma, notadamente o teleológico, em que se busca perscrutar a “finalidade da norma”.

Além disso, levando-se em consideração o princípio hermenêutico de que na lei não contém palavras “inúteis”, não seria possível defender que a **separação legal obrigatória** sempre será **absoluta** diante do disposto nos artigos 1647,CC e 496, parágrafo único,CC?

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 2011:

*“É preciso que os cônjuges deem, um ao outro, consentimento para ajuizar ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Trata-se da outorga uxória da esposa ou autorização marital. O novo Código Civil, em vigência, manteve essa exigência, criando, porém, uma exceção em que não há mais a necessidade de o cônjuge obter autorização do outro para ajuizamento de ações que versem sobre direitos reais imobiliários, quando o regime for a **separação absoluta** dos bens”. (Novo Curso de Direito Processual Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 131).*

Caso o bem imóvel pertença aos dois, haverá um condomínio, o que obriga ambos os cônjuges a irem juntos a juízo, em litisconsórcio ativo necessário. No entanto, se o bem pertence a apenas um dos

cônjuges, somente ele terá legitimidade para ajuizar ação que verse sobre direito real, no entanto, é preciso que esse cônjuge (a quem o bem não pertence) autorize seu titular a ir a juízo, integrando assim, sua capacidade processual.

Vale lembrar ainda que o regime de separação de bens subdivide-se em *separação convencional* de bens e *separação obrigatória ou legal* de bens. A primeira é estipulada por um pacto realizado por escritura pública antes do casamento. A segunda, por uma imposição legal.

Em virtude do parágrafo único do artigo 496, fica dispensado o consentimento do cônjuge, se o regime de bens vigorante na sociedade conjugal for o da *separação obrigatória de bens*.

A súmula 377 do STF, por sua vez, preceitua a existência da comunhão nos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, nos seguintes termos: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

A interpretação da Súmula acima referida traz algumas divergências.

Uma corrente defende sua inaplicabilidade a partir da publicação do Novo Código Civil (2002), sob o argumento que só existiria um regime de separação de bens. Para Francisco José Cahali, em artigo publicado na revista do advogado, n. 76: “A separação obrigatória passa a ser um regime de efetiva separação de bens, a exceção deve ser feita se comprovado esforço comum dos cônjuges para a aquisição dos bens”. Porém, fundamental se faz salientar que esta súmula não exige prova do esforço comum, então, mesmo nos casos em que haja um casamento com separação obrigatória em razão da idade, automaticamente ocorrerá a meação (**REVISTA DO ADVOGADO**, n. 76. São Paulo: Editora AASP, 2004).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, a referida súmula não ressalva que os bens que se comunicam são os comprovadamente decorrentes do esforço comum. Essa matéria é daquelas nas quais há um descompasso entre a doutrina e a jurisprudência, abrindo-se assim, nova discussão sobre a matéria com o vigente Código. Acredita-se que mesmo perante o corrente Código, será mantida a orientação sumulada (**Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. .p. 330).

Diante das divergentes interpretações, mostra-se de maior razoabilidade a interpretação que assegura ao cônjuge, no regime da separação obrigatória, direito à meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento, independentemente da comprovação de contribuições econômica para tanto, razão pela qual o art. 10 do Código de Processo Civil deverá ser interpretado de forma a dispensar a autorização do cônjuge para as ações de direito real imobiliário, desde que se refira a bens adquiridos antes do matrimônio.

Quanto à possibilidade de comunicabilidade de bens havidos na constância do matrimônio, por mútuo esforço dos cônjuges, os civilistas também têm apresentado posições conflitantes, notadamente diante da redação do artigo 1641 do Código Civil: “É obrigatório o regime de separação de bens no casamento”.

A esse respeito alguns civilistas têm sustentado que a separação é absoluta, dentre eles: Clóvis Beviláqua, Caio Mário da Silva Pereira, Pontes de Miranda, Carvalho Santos, ao passo que outros, como Espínola, Washington de Barros Monteiro, entre outros, opinam pela separação limitada”. (**Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5. p. 210).

Segundo Maria Helena Diniz:

“A razão está com os que admitem a comunicabilidade dos bens futuros, no regime de separação obrigatória, para evitar enriquecimento indevido, desde que sejam fruto do esforço comum do trabalho e da economia de ambos, ante o princípio de que entre os consortes se constitui uma sociedade de fato por haver comunhão de interesses. Todavia, não há necessidade de se comprovar o concurso de esforços dos cônjuges para a aquisição daqueles bens. Deveras, o STF, na referida súmula 377, decidiu: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, desde que tal aquisição seja onerosa e resulte de esforço comum, como reconhecimento de uma verdadeira sociedade de fato (RSTJ, 39:413; RT, 691:194; JTJ, 238:525-8). (Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 211.

Nesse sentido, com a decisão do STJ sob a relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, tem-se:

[...] as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros. (STJ – 3ª. Turma – Resp. nº 736.627/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01.8.2006, p. 436).

Ainda:

EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMUNICABILIDADE DE AQUESTOS - CASAMENTO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - VIABILIDADE DE COMUNICAR OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 259 DO CC/1916 E DA SÚMULA 377/STF. - No regime de separação legal, cada um dos cônjuges conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, bem como dos que forem a ele sub-rogados.- Nos termos do art. 259 do CC/1916, "prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento", não obstante o matrimônio tenha sido realizado sob o regime de separação total de bens.- Consoante o disposto na Súmula nº 377 do excelso Supremo Tribunal Federal, os aquestos adquiridos na constância do matrimônio se comunicam, independentemente de prova de serem fruto do esforço comum. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.463859-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Segundo Maria Berenice Dias: “A jurisprudência alterou com tal firmeza a lei que o STF editou a Súmula 377 estabelecendo a comunicabilidade do que for adquirido na constância do casamento. Os bens são de ambos e precisam ser dividido meio a meio, independente de quem os adquiriu”. (Disponível em :<www.memesjuridico.com.br>. Acesso em: 12.04.11).

Por envolver o matrimônio, independentemente do regime de bens, comunhão física, espiritual e patrimonial, conclui-se que a melhor solução para os casos que envolvem conflitos patrimoniais é a que defende a separação limitada na aplicação da Súmula 377 do STF, conferindo aos cônjuges o direito de participar do patrimônio adquirido na constância do casamento, independentemente da comprovação do esforço patrimonial, pois o auxílio à conquista de bens não se restringe à participação econômica direta, mas envolve outros meios indiretos que são tão relevantes quanto aquela, como, por exemplo, administração dos bens particulares, administração do lar, cuidados aos filhos e outros.

Inadmissível que seja o pacto antenupcial interpretado como simples contrato em que o pacto deve ser cumprido (“pacta sunt servanda”), pois o direito de família, embora regulamentado no estatuto maior do direito privado (Código Civil) encontra-se repleto de normas de ordem pública, por tutelar a chamada “célula *mater*” da sociedade.

Referências bibliográficas:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. VI. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 396.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5. p. 169.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 131.

CAHALI, Francisco José. **REVISTA DO ADVOGADO**, n. 76. São Paulo: Editora AASP, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. .p. 330.

www.memesjuridico.com.br, Maria Berenice Dias, 12.04.11.